



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06917/06

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O ATUAL GESTOR ACERCA DE ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 075 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **19 de fevereiro de 2009**, nos autos que trataram de denúncia formulada pelo **SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba** e **SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba ao Ministério Público do Trabalho**, que a repassou a este Tribunal (Representação nº 100/05), contra as atuais gestões dos municípios paraibanos, sendo estes autos, relativos ao Município de **IMACULADA**, acerca da contratação irregular de profissionais para o Programa Saúde na Família – PSF, sem concurso público e sem garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários, durante o período de 2005 a 2008, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 601/2009**, por (*in verbis*):

1. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de não cumprimento da Resolução RC1 TC 212/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
2. **ASSINAR-LHE, também, o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de IMACULADA, Senhor JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, com vistas a que apresente a documentação solicitada pela Auditoria às fls. 72/76, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o Prefeito, **Senhor José Ribamar da Silva**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Atendendo à solicitação do ilustre **Conselheiro Corregedor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, a Divisão de Expediente e Comunicação deste Tribunal, informou que, de acordo com o TRAMITA, não foi protocolizada naquela Divisão nenhuma documentação relativa ao item “3” do **Acórdão AC1 TC 601/2009, Processo TC 6917/06** da Prefeitura Municipal de **IMACULADA**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06917/06

2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista o não cumprimento do item “3” do **Acórdão AC1 TC 601/2009** e que as constatações verificadas pela Unidade Técnica de Instrução são passíveis de serem sanadas ainda durante a instrução, propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **IMACULADA, Senhor JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de não cumprimento do **item “3” do Acórdão AC1 TC 601/2009**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
2. **ASSINEM-LHE**, também, o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **IMACULADA, Senhor JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**, com vistas a que indique as pessoas ocupantes dos cargos de enfermeiros, odontólogos e assistentes de consultório dentário, durante o exercício de 2005, e médicos e assistentes de consultório dentário, durante o exercício de 2006, além de enviar toda a documentação pertinente aos concursos públicos realizados em 2006 e 2007, ainda não remetidos a esta Corte de Contas, para que se averigüe a legalidade dos atos admissionais, nos termos do que impõem as **Resoluções Normativas RN TC 103/98 e 15/01**, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06917/06; e

CONSIDERANDO o Voto Vencedor do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no sentido de admitir a alegação produzida por ocasião da defesa oral, consistindo em que o interessado dispõe de documentos que esclareceriam as dúvidas perpetradas pela Auditoria no prazo de 10 (dez) dias e, por economia processual, a Corte julgaria a matéria em prazo inferior ao que ocorreria na hipótese de interposição de um eventual recurso;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06917/06

3/3

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria de votos, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, RESOLVERAM ASSINAR ao Senhor JOSÉ RIBAMAR DA SILVA o prazo de 10 (dez) dias, com vistas a que venha aos autos, querendo, apresentar a documentação que comprove a adoção das providências reclamadas no item “3” do Acórdão AC1 TC 601/2009, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à matéria.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de junho de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Formalizador

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal